



ACÓRDÃO N°

TJE/PA- TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

PROCESSO N° 0000010-41.2008.8.14.0085

COMARCA DE ORIGEM: INHANGAPI/PA

APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR DE JUSTIÇA: WILSON GAIA FARIAS

APELADOS: SOELSON DE SOUSA SILVA OU SUELSON SOUZA DA SILVA
(DEFENSOR PÚBLICO: LEONARDO CABRAL JACINTO) E ILSO REIS FERREIRA
(DEFENSOR PÚBLICO: ALAN FERREIRA DAMASCENO).

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO – CONCURSO DE PESSOAS – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PELO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO QUE TRAMITA POR SEIS ANOS E SEIS MESES ATÉ A SENTENÇA SEM QUE TENHA SIDO ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de evidente desídia do órgão judicial; exclusiva atuação da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos, cuja complexidade, ainda que média, justifica o andamento processual. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. Precedente do STF – APELO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO DE CELERIDADE NO TRÂMITE E JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal Isolada, em conformidade com as notas taquigráficas, à unanimidade, em conhecer do apelo e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEA DOS SANTOS.

Belém/PA, 16 de Junho de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – O D. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Inhangapi, declarando a violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, pelo decurso de mais de seis anos de tramitação processual sem qualquer justificativa, julgou improcedente a acusação inicial e absolveu sumariamente os réus SOELSON DE SOUSA SILVA OU SUELSON SOUZA DA SILVA e ILSO REIS FERREIRA, do crime previsto no art. 157, §2º, II do CP, por falta de justa causa à persecução penal superveniente ao recebimento da denúncia nos termos do art. 395-III do CPP c/c art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, conforme se depreende das fls. 72-75.

Consta da denúncia que, na noite do dia 21.01.2008, por volta das 23 horas, o jovem Nazareno Ferreira Bezerra, deslocava-se rumo a sua residência localizada na Zona Rural de Castanhal quando, próximo de um ramal em Inhangapi, foi abordado pelos recorrentes e um menor A.D.C. que, utilizando violência, derrubaram a vítima do veículo, ameaçando-a para que fugisse do local; após, apoderaram-se da motocicleta.

O ofendido, seguindo a mesma trilha dos meliantes, obteve informações do local onde estariam escondidos, ocasião em que acionou os policiais militares que prenderam os acusados, os quais foram imediatamente reconhecidos pela vítima e pressionados, levaram os policiais até o quintal de uma residência onde se encontrava a res furtiva, restituída ao dono.

Contrariado com a sentença absolutória, o dominus litis interpôs o presente recurso de Apelação Criminal alegando que nos autos não cabe a absolvição sumária, pois há necessidade da instrução criminal para fins de comprovar a autoria do crime e da causa de majoração da pena pelo concurso de pessoas, vez que a ação mal se iniciou.

Aduz que o processo vem se arrastando por seis anos e seis meses, desde o recebimento da denúncia, em 18.02.2008 até a data da sentença, em 16.09.2014, sem que as partes tenham dado causa, senão só a falta de juiz na comarca, que antes era Termo Judiciário da Comarca de Castanhal e somente em 15.07.2014, teve o seu primeiro juiz titular.

Argumenta que ainda não é caso de prescrição, porque a pena cominada para o crime de roubo é de 4 a 10 anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 16 anos – art. 109, II do CP, portanto o prazo se encerraria em 18.02.2024, faltando bastante tempo; além disso, trata-se de roubo majorado, com possibilidade da pena ser aumentada até a metade.

Diz que há necessidade de definir-se que tempo pode ser considerado razoável para a duração do processo, porque no caso entende que não seja motivo para absolvição.

Por fim, pede o provimento do recurso para, anulando a sentença a quo, determinar o prosseguimento da ação penal.

Contrarrazões às fls. 83-88, de SOELSON DE SOUSA SILVA OU SUELSON SOUZA DA SILVA e às fls. 116-119, de ILSO REIS FERREIRA, ambos refutam as alegações no recurso, argumentando, dentre outras coisas, que se o processo ficou parado, atribui-se também ao representante ministerial que ficou inerte por 08 (oito) anos, sem qualquer diligência ou iniciativa de sua parte e que caberia recurso em sentido estrito e não apelação penal, por fim pedem o não conhecimento do recurso por incabível e, caso contrário,



pugnam pela manutenção da sentença a quo.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o Relatório.

À Douta Revisão.

Belém/PA, 25 de maio de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR – RELATOR – Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso de Apelação Criminal do dominus litis interposto contra a sentença absolutória em favor de SOELSON DE SOUSA SILVA OU SUELSON SOUZA DA SILVA e ILSO REIS FERREIRA.

Ab initio é prudente dizer que a matéria dos autos não é caso para recurso em sentido estrito por não estar elencada nas hipóteses taxativas do art. 581 do CPP. No mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. I - Sendo o rol do art. 581 do CPP taxativo, inadmissível a interposição de recurso em sentido estrito com fundamento não previsto em qualquer de seus incisos. II - A aplicação do princípio da fungibilidade se dá apenas quando pairam dúvidas acerca do recurso adequado cabível numa dada situação, o que não ocorre na hipótese dos autos, em que seria cabível o recurso de apelação. III - Recurso em sentido estrito não conhecido. (TRF-1 - RSE: 1571 MA 0001571-46.2007.4.01.3702, Rel. DES. FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, Pub. e-DJF1 p.1358 de 31.10.2012).

Analisa-se:

Os apelados foram denunciados nas sanções punitivas do art. 157, §2º, II do CP, por ter subtraído, sob violência, a motocicleta de Nazareno Ferreira Bezerra.

O D. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Inhangapi, declarando a violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, pelo decurso de mais de seis anos de tramitação processual, sem qualquer justificativa, julgou improcedente a acusação inicial e absolveu sumariamente os réus.

Em princípio, vislumbro razão ao representante ministerial porque, ainda que tenha ocorrido um lapso temporal de seis (06) anos e seis (06) meses da denúncia até a prolação da sentença, o fato é que a natureza do delito, roubo em concurso de pessoas, ação nociva que deixa em constante insegurança a sociedade, sempre insatisfeita protestando contra a eventual impunidade de crime como este que, não raro, deixa vítimas fatais; entendo que o judiciário deve dar uma resposta segura à comunidade com a devida prestação jurisdicional. Os princípios da celeridade e da razoável duração do processo devem ser aplicados em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando que o processo não se estenda além de um prazo razoável, nem tampouco venha comprometer a plena defesa e o contraditório. Coadunam-se os princípios para que a tutela jurisdicional alcance sua efetividade, de forma célere, sem prejuízo de outras garantias



fundamentais.

No entanto, há que observar também as circunstâncias pelas quais se desenvolve o processo judicial, a complexidade, ainda que em médio grau, mas que justifique o seu andamento, para que o seu desfecho não resulte em prejuízo às partes, à ordem pública e à paz social. Deve-se verificar a peculiaridade de cada caso. No mesmo sentido:

A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (STF – HC 126573/BA – Primeira Turma – Min. Rosa Weber – Pub. DJe de 23.11.2015).

Assim, a presente ação, embora aparente ser de média complexidade, o roubo operou-se em concurso de pessoas, os réus moram em comarcas diversas, um no Município de Inhangapi e o outro, no Município de Marituba; ambos representados pela Defensoria Pública do Estado, com prerrogativa de intimação pessoal; a vítima reside na zona rural do Município de Castanhal e as testemunhas, residem umas em Inhangapi e outra em Castanhal; além disso, de início era apenas o Termo Judiciário de Inhangapi que se elevou à comarca e, para isso, não se despreza a transição dos processos que antes estavam ao encargo da Comarca de Castanhal e migraram para a Vara Única da Comarca de Inhangapi, inclusive os presentes autos e isso não demonstra nenhuma desídia do órgão judicial, mas a peculiaridade do caso. Por analogia, cita-se:

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Habeas corpus denegado, com determinação, entretanto, seja oficiado ao Juízo de origem a recomendação de imprimir celeridade no julgamento da ação penal. (STF - HC 128833, Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189, PUB. 23-09-2015).

De certa forma, as circunstâncias elencadas acima justificam o andamento do processo e sua paralisação em determinado período e mesmo que a tramitação não esteja a contento, não impõem uma absolvição sumária.

Por outro lado, a respeito da possibilidade de ocorrência da prescrição, ventilada na sentença recorrida, é possibilidade que não vejo para o momento, vez que a denúncia foi de roubo majorado pelo concurso de pessoas; de modo que, considera-se a pena máxima em abstrato do crime e da fração máxima da causa de aumento, senão vejamos a orientação:

(...). 3. As causas gerais e especiais de aumento e diminuição da pena devem ser computadas para fins de verificação da ocorrência da prescrição em abstrato, sempre que a lei apresentar frações que devam ser adicionadas ou subtraídas da pena máxima atribuída ao crime. No presente caso, já transcorreram mais de 14 (catorze) anos contados da data que a denúncia foi recebida, sem que, até então, tenha se encerrado a instrução criminal. Contudo, ainda não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, que se opera em 16 (dezesesseis) anos, nos termos do art. 109, II, do Código Penal, considerando a pena máxima em abstrato do crime de roubo, majorada na fração máxima de 1/2 (um meio) pelas duas causas de aumento da pena e reduzida na fração mínima de 1/3 (um terço) por tratar-se de tentativa. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar celeridade no trâmite e julgamento da ação penal originária n. 0001772-45.2005.805.0248, da Comarca de Serrinha/BA. (STJ – HC 259535/BA – Quinta Turma – Min. Marco Aurélio Bellizze – Pub. no DJe de 16.09.2013). Negritado.



Portanto, nas disposições do art. 157, §2º, I do CP, a pena máxima para o crime de roubo é de 10 anos de reclusão, majorada na fração máxima de 1/2 (um meio), pelo concurso de pessoas, no caso mais 05 anos – a pena in abstracto seria de 15 anos, no máximo, cujo prazo prescricional é vintenário, por força do art. 109, I do CP, porém; aplicando a redução do art. 115, do mesmo Codex, porque os acusados tinham 18 anos de idade, na ocasião do delito (fls. 28 e 34), o prazo prescricional reduz pela metade, ou seja para dez (10) anos; todavia, a denúncia foi recebida em 18.02.2008 (fl. 44) e considerando que a sentença absolutória não interrompe o prazo prescricional, até a presente data ainda não se operou a prescrição.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, desconstituindo a sentença a quo para o devido prosseguimento da ação penal, com a determinação de celeridade no trâmite e julgamento da ação penal originária.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 16 de junho de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator